

das as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;

XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos-residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos-residentes solteiros;

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º — As contribuições não depositadas nos prazos previstos, nos parágrafos anteriores, ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 3.º — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106, de 11 de junho de 1973, 583, de 12 de dezembro de 1974, e 899, de 18 de dezembro de 1975.

Disposição Transitória

Artigo único — Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4.º deste decreto-lei, desde que o requeriram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helu, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão, Nível II).

DECRETO N.º 16.923, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes um terreno, sem benfeitorias, nele situado, necessário à ampliação do Centro de Saúde local.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, um terreno, sem benfeitorias, com a área de 145,50 m² (cento e quarenta e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados), nele situado, necessário à ampliação do Centro de Saúde local, com as medidas e confrontações constantes do memorial e da planta anexos ao processo n.º 63.673-79-PGE, a saber: "Tem início no ponto "B", situado a 20,70 m (vinte metros e setenta centímetros) do ponto "A" e a 44,00 m (quarenta e quatro metros) da interseção dos alinhamentos prediais da Rua São Paulo com a Av. Francisco Sales; daí, seguem em linha reta, confrontando com próprio estadual (Centro de Saúde local), na distância de 15,00 m (quinze metros), até encontrarem o ponto "C"; daí, defletem à direita e seguem em linha reta, confrontando com a propriedade de Gervásio Cação Ribeiro, na distância de 9,70 m (nove metros e setenta centímetros), até encontrarem o ponto "D"; daí, defletem à direita e seguem em linha reta, confrontando com a propriedade de João Pedro Pastori, na distância de 15,00 m (quinze metros), até encontrarem o ponto "E"; daí, defletem à direita e seguem em linha reta, confrontando com a propriedade da Paróquia Santa Luzia, na distância de 9,70 m (nove metros e setenta centímetros), até encontrarem o ponto inicial "B".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.924, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a fim de que possa contar com recursos hábeis para atender despesas referentes a juros da Dívida Contratada,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto ao Gabinete do Governador, um crédito de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros), suplementar às suas dotações orçamentárias vigentes, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa

07 — GABINETE DO GOVERNADOR

07.01 — Casa Civil

3.2.1.1. — Transferências Operacionais

Projeto	Correntes	TOTAL
13.75.021.1.055		

Projetos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

21.000.000 21.000.000

Reduz

99 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99.99 — Reserva de Contingência

9.0.0.0 — Reserva de Contingência 21.000.000

Atividade

Correntes TOTAL

99.99.999.2.001

Reserva de Contingência 21.000.000 21.000.000

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo antecedente fica suplementado em Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros), o orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 16.458, de 26-12-80, observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, como segue:

07.55 — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Suplementa

Projeto

Correntes TOTAL

13.75.021.1.001

Ampliação, Reformas e Conclusão dos Institutos do HC 21.000.000 21.000.000

Artigo 3.º — Face ao que dispõe o artigo anterior o discriminativo da Despesa por Sub-programas a Nível de Elemento, obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

07.55 — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Suplementa

13.75.021

3.2.6.1. — Juros de Dívida Contratada 21.000.000

Artigo 4.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.508, de 07-01-81, na seguinte conformidade:

ANEXO I

Suplementa

07 — GABINETE DO GOVERNADOR

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

07.55 — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

TOTAL 21.000.000

2.ª Quota 21.000.000

Reduz

99 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

99.99 — Reserva de Contingência

TOTAL 21.000.000

4.ª Quota 21.000.000

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Kunitomo Watanabe, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.925, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER, a transferir à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes os encargos de administração, conservação e melhoria que incidem sobre trecho entre os Km 67 mais 715 m estaca 88 e Km 66 — estaca 3 mais 1,18m, do acesso de Sabaúna ao Km 65 mais 955 m, da SP 66

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo autorizado a transferir à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, mediante instrumento de convênio próprio, os encargos de administração, conservação e melhoria que incidem sobre trecho entre os Km 67 mais 715 metros igual estaca 88 e Km 66 igual estaca 3 mais 1,18m, do acesso que liga o Distrito de Sabaúna ao Km 65 mais 955m da SP 66, com 1.698,82m de extensão por 20m de largura, perfazendo uma área total de 33.976,40m², conforme Desenhos n.ºs 4635 e 4636/CDT, 10/DR, 10, incorporados às fls. 43 e 44, respectivamente, dos autos administrativos n.º 147.412/DER/75 — 23.º Prov.

Artigo 2.º — Ficam assegurados ao Departamento de Estradas de Rodagem os direitos de posse sobre a área mencionada no artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais